

Dispõe sobre o uso e a ocupação de áreas públicas urbanas contíguas às unidades imobiliárias não residenciais no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São admitidos o uso e a ocupação de áreas públicas urbanas contíguas às unidades imobiliárias não residenciais do Distrito Federal, com finalidade urbanística, nos termos, condições e locais definidos nesta lei complementar e em sua regulamentação.

§1º O uso e a ocupação de que tratam o *caput* deste artigo será formalizado por contrato de concessão de uso.

§ 2º Não são objeto de Contrato de Concessão de Uso de que trata esta Lei Complementar:

I – as áreas previstas para parcelamento futuro;

II – as áreas públicas previstas para equipamentos públicos;

III – as áreas públicas inseridas em Áreas de Preservação Permanente – APP ou unidades de conservação;

IV – as áreas destinadas para praças e parques;

V – as áreas que interfiram com redes de infraestrutura urbanas e equipamentos públicos;

VI – as áreas que possuam legislação própria para uso e ocupação de áreas públicas contíguas.

VII – as áreas inseridas em poligonal sem projetos urbanísticos aprovados e registrados;

VIII – as áreas públicas destinadas a vias de circulação, escadas, rampas, abrigo para passageiros de ônibus e calçadas.

§ 3º Caso constatada, a qualquer tempo, interferência da área objeto do Contrato de Concessão de Uso com lotes ou projeções de projetos urbanísticos aprovados ou em elaboração, o contrato será cancelado.

§4º A ocupação de área pública deve respeitar as disposições desta Lei Complementar e de sua regulamentação, a legislação urbanística, priorizado o interesse público.

§5º Para fins de aplicação desta lei, as unidades não-residenciais são aquelas unidades imobiliárias sem uso residencial e que possuam licença de funcionamento válida.

Folha n 61
Processo nº 394-000092/2017
Rubrica: Cupom Matrícula: 1500935

Art. 2º O uso e a ocupação de área pública contígua às unidades imobiliárias não residenciais objeto desta Lei Complementar deve atender o disposto no Plano Local de Ocupação e Requalificação de Áreas Públicas - PLANAP.

Art. 3º É permitida a ocupação das áreas públicas urbanas contíguas às áreas imobiliárias não residenciais, mediante a celebração de contrato concessão de uso limitada à metragem, à altura e ao material indicados no Plano Local de Ocupação e Requalificação de Áreas Públicas de cada Região Administrativa ou de agrupamento de lotes de uso predominantemente não-residencial.

CAPÍTULO II DO PLANAP

Art. 4º O PLANAP é o estudo técnico que define as áreas passíveis de ocupação e objeto de concessão de uso, os critérios e os limites a serem respeitados para a ocupação de áreas públicas contíguas a unidades imobiliárias não-residenciais do Distrito Federal, de acordo com as peculiaridades de cada Região Administrativa, bem como a requalificação da área, conforme os casos e os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§1º O PLANAP será elaborado e aprovado na forma definida em decreto.

§2º O PLANAP é aprovado após a realização de consulta pública e manifestação técnica do órgão responsável pelo planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§3º O PLANAP deve ser elaborado para cada Região Administrativa ou agrupamento de lotes de uso predominantemente não-residencial, que possua áreas públicas contíguas a unidades imobiliárias não residenciais passíveis de Concessão de Uso e que não possuam legislação específica para a sua regulamentação.

§4º O PLANAP pode ser revisto a qualquer tempo, mediante a realização de estudos técnicos.

§5º São princípios para elaboração do PLANAP:

- I – o interesse público;
- II – o cumprimento da função social da propriedade;
- III – a observância da legislação urbanística e ambiental;
- IV - o respeito às áreas tombadas;
- V - a garantia do direito à cidade.

Art. 5º A elaboração do Planap deve observar:

- I – os aspectos relativos à acessibilidade de pedestres e aos sistemas de circulação;
- II – a garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando-se o acesso, especialmente, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III - as condicionantes ambientais;
- IV – a legislação urbanística;
- V - os projetos urbanísticos registrados ou em elaboração;
- VI – as diretrizes urbanísticas existentes;
- VII - os projetos paisagísticos existentes;
- VI – as faixas de domínio de rodovias;
- VII – as redes de infraestrutura e prestação de serviços públicos;
- VIII – a preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade.

Folha n. 62
Processo nº 394-000092/2017
Rubrica. C. Casera Matrícula 1500435

Art. 6º O Planap deve indicar, no mínimo:

- I – os limites de metragem da área passível de Concessão de Uso para cada unidade imobiliária não-residencial;
- II – o material permitido e a tipologia arquitetônica para a ocupação da área pública;
- III – o percentual de impermeabilização, o tipo e a altura permitidos;
- IV – área e forma de requalificação da área pública, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE USO

Art. 7º A ocupação de área pública contígua às unidades imobiliárias não residenciais de que trata esta Lei Complementar, definida no PLANAP deve ser formalizada por meio de Contrato de Concessão de Uso.

Art. 8º O termo de concessão de uso de que trata esta Lei Complementar é assinado pela autoridade definida pelo Poder Executivo.

Art. 9º Ao ocupante que ocupar área pública de forma diversa do previsto nesta Lei Complementar será cobrado, a título de penalidade, valor correspondente ao dobro do valor da concessão de uso para o período hipotético de 1 (um) ano, calculado na forma do regulamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 10. A destinação específica da área concedida, que deve ter uso idêntico ao da unidade imobiliária beneficiária da concessão de uso e com licença de funcionamento única, conforme as normas aplicáveis, sob pena de nulidade do ajuste.

§ 1º Na hipótese de alienação pelos proprietários do imóvel a terceiros, o concessionário transferirá ao adquirente do imóvel os direitos e as obrigações assumidos em contrato.

§ 2º Devem constar, obrigatoriamente, do contrato cláusulas que especifiquem as responsabilidades dos concessionários pela:

- I – preservação e pela manutenção do meio ambiente, da urbanização local e da infraestrutura instalada;
- II – recuperação de quaisquer danos por eles causados.

§ 3º Os contratos de que trata este artigo adotarão os termos-padrões a serem aprovados por decreto.

Art. 11. O prazo máximo de vigência dos contratos de que trata esta Lei Complementar será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que satisfeitas as exigências desta Lei Complementar, a critério do Governo do Distrito Federal.

Art. 12. Os agentes da Administração Regional e do órgão responsável pela fiscalização de atividades urbanas poderão solicitar ao concessionário, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei Complementar, em seu regulamento e no contrato de concessão de uso.

Art. 13. O Poder Executivo pode retomar a área objeto de Concessão de Uso, de forma total ou parcial, permanente ou transitória, nos termos previstos na

regulamentação desta Lei Complementar, sempre observada a prévia notificação do concessionário.

§1º A retomada de que trata o caput deste artigo não acarretará qualquer pagamento de indenização ao particular.

§2º Será aplicada a devida penalidade ao proprietário ou ocupante que descumprir as obrigações relativas ao Contrato de Concessão de Uso.

Art. 14. A execução de música ao vivo, a instalação de telões, caixas acústicas e outros equipamentos capazes de produzir barulho, nas áreas externas às unidades imobiliárias, bem como a produção de lixo pelos comércios locais devem ocorrer na forma da legislação específica.

Seção I **Dos critérios de ocupação**

Art. 15. Para a concessão de uso de área pública prevista nesta Lei Complementar, devem ser atendidos, no mínimo, os seguintes critérios:

I – Não exceder a extensão de 150,00 metros considerando a configuração do parcelamento urbano existente somado à ocupação de área pública.

II – manter uma área livre de no mínimo 3,00 metros quando limitrofe a abrigo para passageiros de ônibus, de forma a não restringir ou interferir nos fluxos de pedestres;

III – manter afastamento mínimo de 1,50 metros do meio-fio com até duas faixas de rolamento;

IV – manter afastamento mínimo de 3,00 metros do meio-fio em vias com três ou mais faixas de rolamento;

V – garantir acesso a escadas e rampas, observada a legislação específica;

VI – preservar as árvores existentes, de acordo com a legislação ambiental vigente;

VII – não interferir com redes de infraestrutura e demais equipamentos urbanos existentes ou projetados, cabendo ao ocupante o ônus da recuperação de qualquer dano;

VIII – manter o pé-direito livre, com uma altura mínima de 2,50 metros sob coberturas, e entre conjunto de lotes de uso predominantemente não residencial.

IX – não exceder um terço da distância entre os lotes, no caso de lotes isolados ou entre conjuntos.

X – não exceder 100% da área de lote ocupada pela unidade imobiliária.

Seção II **Da ocupação de áreas públicas por mobiliário removível e transportável**

Art. 16. É permitida a ocupação de áreas públicas urbanas adjacentes a unidades não-residenciais, com mobiliários removíveis e transportáveis, como mesas, cadeiras ou outro mobiliário removível, utilizado somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos, condições e locais definidos nesta lei complementar e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A ocupação de que trata o caput deste artigo será admitida mediante a celebração de concessão de uso, no qual serão descritos os limites da ocupação permitida, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 17. Para a ocupação de que trata o artigo anterior é responsabilidade do ocupante manter a área limpa e acessível e observado o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 18. É permitida a ocupação das galerias com elementos decorativos e produtos, ao longo da testada da unidade não-residencial, desde que mantida faixa contínua e desimpedida de 1,5 metro paralela à fachada, para passagem de pedestres.

Parágrafo único. A ocupação além dos limites da testada da loja depende de anuência dos proprietários ou responsáveis pelas lojas vizinhas.

Art. 19. É permitida a ocupação das áreas públicas entre lotes, com mobiliário removível, limitada a faixas correspondentes a 1/3 da distância entre os lotes, medidas a partir do limite de cada lote.

Art. 20. É permitida a instalação de toldos ou cobertura leve removível nas áreas públicas, nos limites de ocupação previstos nesta lei, desde que configurem pé-direito mínimo de 2,20 metros e sejam recolhidos nos horários de fechamento dos estabelecimentos.

Parágrafo único. A instalação de toldos ou cobertura leve removível que tiver exclusivamente a finalidade de proteção solar, sem configurar a utilização e/ou a ampliação da área para o exercício da atividade comercial, não enseja o pagamento do preço público de que trata esta lei complementar.

Art. 21. É permitida a instalação de parklets em área ocupada pelo leito carroçável da via pública ou vaga de estacionamento no limite de 12,5 m² por unidade não-residencial.

§1º O mobiliário utilizado em parklets pode permanecer na área ocupada após o horário de funcionamento do estabelecimento, nos casos e na forma prevista em decreto.

§2º Para efeitos desta lei complementar, considera-se parklet o mobiliário urbano de caráter temporário que visa a ampliação do passeio público, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação e de convívio.

§3º Na implantação de parklet, é vedado:

I – ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como as áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque;

II – danificar redes de infraestrutura urbana;

III – obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acesso a garagens, ciclovias, ciclofaixas, pistas de caminhada;

IV – obstruir pontos de ônibus e taxi;

V – obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.

Seção III Das obrigações

Art. 22. São obrigações do concessionário da área pública:

I – manter a área limpa e em bom estado de conservação;

II – garantir que a ocupação não obstrua passeios públicos ou faixas livres, conforme legislação específica;

III – permitir o acesso livre e desembaraçado aos servidores de órgãos públicos e concessionários de serviços públicos, no exercício de suas funções;

IV – ocupar somente a área pública objeto do Contrato de Concessão de Uso;

V – cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações, meio ambiente e demais normas existentes para cada tipo de atividades a ser exercida;

VI – obedecer aos critérios de ocupação estabelecidos no Planap;

VII – implantar calçadas acessíveis com pelo menos 1,20 metro de faixa livre para circulação de pedestre;

VIII – cumprir o determinado nesta lei complementar, em sua regulamentação e demais normas aplicáveis.

Seção IV Das proibições

Art. 23. É proibido ao concessionário em relação à área pública ocupada:

I – alugar ou repassar a área concedida a terceiros, sem transferir ao adquirente do imóvel os direitos e as obrigações assumidos em contrato com o Poder Público;

II – utilizar a área concedida em desacordo com o PLANAP ou com o Contrato de Concessão de Uso.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 24. Até a aprovação do Planap, em razão do interesse público, poderá ser emitida Autorização de Uso de Área Pública, provisória e precária, restrita ao período necessário para a celebração da concessão de uso, aos ocupantes que comprovadamente ocupavam a área na forma prevista nesta lei e em seu regulamento, desde que estejam de acordo com o previsto no art. 1º desta lei complementar.

§ 1º A comprovação da ocupação de que trata o *caput* deste artigo se dá pelos dados constantes da Base Cartográfica Cadastral elaborada a partir da Restituição Fotogramétrica de Fotografias Aéreas obtidas em 2016, na escala de 1:1.000.

§ 2º A declaração de ocupação de área pública poderá ser confrontada pelo Poder Executivo com as informações constantes no banco dados da Base Cartográfica Cadastral elaborada a partir da Restituição Fotogramétrica de Fotografias Aéreas obtidas em 2016, na escala de 1:1.000, em conjunto com a vistoria realizada pelo órgão fiscalizador.

§ 3º A autorização de uso prevista no *caput* deste artigo não gera qualquer direito a indenização ao ocupante.

§ 4º Os autorizatários devem permitir acesso integral dos agentes públicos aos espaços ocupados.

§ 5º O ocupante de área pública contígua ao lote deve declarar, no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta lei, a área ocupada, mediante formulário eletrônico, a ser disponibilizado no endereço eletrônico da Agefis.

§ 6º A área declarada deverá obedecer os critérios a serem detalhados na regulamentação desta Lei.

§ 7º Após a elaboração do Planap que incluir a área ocupada, o autorizatário terá o prazo de 360 dias para se adequar às suas disposições, na forma desta lei complementar e de sua regulamentação.

Art. 25. Será considerada autorização de uso o boleto emitido eletronicamente, constando as informações para ocupação da área, desde que esteja pago na forma desta lei complementar e de sua regulamentação.

§1º Os critérios de ocupação, respeito à legislação e tamanho do espaço ocupado são declarados pelo ocupante da área, conforme formulário eletrônico a ser disponibilizado pelo Poder Executivo.

§2º Constata inconsistência nas informações declaradas pelo ocupante, após a realização da ação fiscal, serão aplicadas as penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 26. A Autorização de Uso tem validade enquanto estiverem sendo observados os prazos para o cumprimento de exigências do respectivo processo de aprovação da concessão de uso, conforme regulamentação desta lei complementar.

§1º As autorizações de uso são restritas às áreas passíveis de concessão, conforme critérios definidos nesta lei complementar no art. 1º, §2º.

§2º Nos casos do não cumprimento das adequações no prazo de 360 dias após a aprovação do Planap fica cancelada a Autorização de Uso.

§3º O descumprimento das disposições previstas neste capítulo por parte dos interessados enseja o início imediato dos procedimentos de atuação da fiscalização.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS NÃO CONTÍGUAS

Art. 27. Para efeito desta Lei Complementar são consideradas áreas não contíguas, as ocupações de área pública não confrontantes com limites de lotes ou projeções e que estejam ocupadas como extensão de usos ou atividades econômicas de unidades imobiliárias estabelecidas.

Art. 28. Até a aprovação do Planap, poderá ser tolerada a ocupação de áreas não contíguas às áreas unidades imobiliárias urbanas não residenciais àqueles que já ocupem a área, conforme dados da Base Cartográfica Cadastral elaborada a partir da Restituição Fotogramétrica de Fotografias Aéreas obtidas em 2016, na escala de 1:1.000.

Art. 29. O ocupante de área pública não-contígua ao lote deve declarar, no prazo de 60 dias, a área ocupada, mediante formulário eletrônico, a ser disponibilizado no endereço eletrônico da AGEFIS.

§ 1º A ocupação tolerada na forma deste capítulo não gera qualquer direito a indenização.

§ 2º Os ocupantes devem permitir acesso integral dos agentes públicos aos espaços ocupados.

Art. 30. Será emitido eletronicamente, pelo ocupante, o boleto mensal para pagamento do preço público, devendo o ocupante da área apresentar, sempre que solicitado, o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 31. A declaração de ocupação de área pública poderá ser confrontada pelo Poder Executivo com as informações constantes no banco dados da Base Cartográfica Cadastral elaborada a partir da Restituição Fotogramétrica de Fotografias Aéreas obtidas em 2016, na escala de 1:1.000, em conjunto com a vistoria realizada pelo órgão fiscalizador.

§2º Os critérios de ocupação, respeito à legislação e tamanho do espaço ocupado são declarados pelo ocupante da área, conforme formulário eletrônico a ser disponibilizado pelo Poder Executivo.

§3º Constata inconsistência nas informações declaradas pelo ocupante, após a realização da ação fiscal, serão aplicadas as penalidades previstas nesta lei complementar.

§4º O descumprimento das disposições previstas neste capítulo por parte do ocupante enseja o início imediato dos procedimentos de autuação da fiscalização.

CAPÍTULO VI DO PREÇO PÚBLICO

Art. 32. Poderá ser cobrado valor do preço público diferenciado para ocupação de área pública com e sem cobertura contígua às áreas não residenciais.

Art. 33. O preço público devido, cobrado mensalmente, para ocupação de área pública com cobertura deve ser calculado com base na fórmula: $Pp = Vi \times K \times A$, na qual:

I - Pp é o Preço Público devido anualmente;

II - Vi é o valor unitário, em reais por metro quadrado, obtido a partir da divisão do valor do imóvel pela sua área total construída, constantes em campos específicos da Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU,

III - K é constante fixada por este Decreto com valor igual a 0,042, conforme § 2º deste artigo;

IV - A é a área objeto da Concessão de Uso.

§ 1º A constante K consiste em um coeficiente de ajuste, para utilização do Vi, para a situação hipotética de venda dos imóveis já edificados, de modo a adequar tais valores para a situação tratada neste Decreto, ou seja, concessão de uso de área pública, não incluída a edificação.

§ 2º A constante K é o produto dos seguintes fatores:

a) 0,5, correspondente à relação percentual entre o valor do lote não edificado e o valor do imóvel construído, fixada por esta Lei em 50%;

b) 0,007, corresponde à relação percentual entre o valor da concessão de uso mensal e o valor de avaliação para venda de uma área idêntica, fixada por esta Lei com valor 0,7%;

c) 12, correspondente ao número de meses do ano, com o objetivo de se obter o valor da concessão ou autorização de uso anual.

§ 3º O valor Vi deve ser reajustado anualmente, em conformidade com a Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU referente a cada exercício.

§ 4º A AGEFIS deve dar publicidade à base de cálculo do Vi referente à cobrança do Preço Público para os todos os imóveis comerciais.

Art. 34. O pagamento do preço público de que trata o artigo anterior pode ser anual, em parcela única, ou dividido em até seis parcelas.

§1º A primeira parcela do preço público deve ser paga no ato da assinatura do contrato e as demais nos prazos de vencimento definidos no contrato de Concessão de Uso.

§2º O pagamento referente à Concessão de Uso deve ser feito por meio de Documento de Arrecadação - DAR.

Art. 35. Para a Autorização de Uso ou para as ocupações toleradas em áreas não contíguas, o pagamento do preço público deve ser mensal e a primeira parcela deve ser paga a partir da data da declaração.

§1º Após o pagamento da primeira parcela do preço público, as demais parcelas deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à realização da declaração pelo ocupante da área.

§2º Caso o ocupante não realize a declaração de ocupação da área no prazo estabelecido nesta lei complementar, deverão ser aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 36. Poderá ser concedido desconto de até 50% do valor do preço público de que trata o art. 33, nos casos de ocupação de área pública sem cobertura.

Art. 37. Compete à AGEFIS a arrecadação e o controle do pagamento do preço público definido nesta lei, em cooperação com a Secretaria de Estado das Cidades e a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38. Considera-se infração:

I – impedir ou criar embaraço à atividade de fiscalização;

II – apresentar documentos ou declarações falsas;

III – a ocupação de área pública contígua às unidades imobiliárias não residenciais objeto desta Lei complementar sem o Contrato de Concessão de Uso emitido pelo Poder Público, Autorização de Uso ou ocupação na forma do art. 28 desta lei complementar;

IV – a ocupação de área pública em desobediência aos critérios definidos no Planap, ou no Termo de Concessão de Uso;

V – qualquer ação ou omissão que resulte na ocupação de área pública em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar e em sua regulamentação;

VI – o não cumprimento ao disposto no art. 1º e 7º desta lei;

VII – violação às proibições previstas no art. 8º;

VIII - não pagamento do valor do preço público;

IX – o não cumprimento do disposto nos Capítulos IV e V desta lei.

Art. 39. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, inclusive mediante participação direta.

Art. 40. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei Complementar e em sua regulamentação, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, são punidas, de forma isolada ou cumulativa, com a aplicação das seguintes penalidades administrativas sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa;

III - demolição;

IV - apreensão de materiais, equipamentos e documentos;

V - cancelamento da Concessão ou da Autorização de Uso.

Art. 41. Toda área de que trata esta Lei Complementar, a qualquer tempo, pode ser vistoriada pelo Poder Público, e para esse fim o responsável pela fiscalização terá imediato ingresso no local, mediante apresentação de sua identificação funcional.

Art. 42. A advertência é aplicada ao infrator, por meio de Notificação, com prazo para a correção das irregularidades.

Art. 43. A multa é aplicada ao infrator pelo responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

I – por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar e demais instrumentos legais;

II – por falsidade de declarações apresentadas à fiscalização;

III – por impedir ou criar empecilho à atividade de fiscalização;

IV – por descumprimento da intimação demolitória.

Art. 44. As multas são impostas em função da área efetivamente ocupada, correspondendo ao valor do preço público definido no art. 32, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Edificações do Distrito Federal, na legislação de uso e ocupação do solo, ambiental e de mobilidade e acessibilidade urbana.

§ 1º As multas são impostas em dobro ou em forma cumulativa se ocorrer reincidência, infração continuada ou declaração falsa, sendo o valor da multa calculada em dobro sobre o valor da multa anterior.

§ 2º Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por qualquer infração ao disposto nesta Lei Complementar, no período de doze meses.

§ 3º Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação dentro do período de 30 dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas mensais, impostas pelo responsável pela fiscalização, que marcará novo prazo a ser cumprido depois de cada imposição.

§ 4º Considera-se declaração falsa aquela em que o ocupante da área inclui informações no sistema em desacordo com a situação constatada em vistoria pelo órgão de fiscalização.

Art. 45. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e àquelas de outra natureza previstas na legislação vigente, nem obsta a continuidade da ação fiscal.

Art. 46. As multas não pagas nos prazos fixados devem ser inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente.

Art. 47. Os valores das multas são atualizados anualmente conforme Índice Nacional de preços ao consumidor – INPC estabelecido na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, ou índice que vier a substituí-lo, publicizado em ato administrativo, pelo órgão responsável pela fiscalização.

Art. 48. A demolição total ou parcial da área pública ocupada deve ser imposta ao infrator quando se tratar de ocupação em desacordo com esta Lei Complementar e sua regulamentação.

§ 1º A demolição das ocupações existentes até a data da publicação desta Lei Complementar deve ser precedida de notificação.

§ 2º O infrator deve ser comunicado a efetuar a ação imediata de demolição e de reconstituição da área pública.

§ 3º Caso o infrator não proceda à demolição e reconstituição da área pública no prazo estipulado, esta deve ser executada pelo órgão de fiscalização.

§ 4º Os valores dos serviços de demolição e da reconstituição da área pública efetuados pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas são cobrados do infrator e, em caso de não pagamento, os valores serão inscritos em dívida ativa.

§ 5º Os valores dos serviços de demolição previstos no § 3º são cobrados conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação específica.

Art. 49. A apreensão proveniente da ocupação irregular em área contígua ou não a unidade imobiliária deve ser efetuada pelo responsável pela fiscalização, que deve providenciar a respectiva remoção para depósito público ou outro determinado pelo órgão de fiscalização do Distrito Federal de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação específica.

Art. 50. Constatada a inadimplência de 3 parcelas do preço público, consecutivas ou intercaladas, a Autorização de Uso fica automaticamente cancelada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A inadimplência referente às obrigações contratuais acordadas no Termo Administrativo de Concessão de Uso enseja juros de mora, multa, correção monetária, inclusão na dívida ativa e outras sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 51. As autorizações podem ser canceladas a qualquer tempo por iniciativa do Poder Público, em especial nos casos de:

I – implantação prevista em projetos de requalificação de calçadas e espaços públicos;
II – comprovado prejuízo ao meio ambiente ou à coletividade, mediante a realização de estudo técnico;

III – requerimento submetido pelos proprietários de pelo menos 50% das unidades imobiliárias adjacentes ou diretamente impactadas;

IV – requerimento submetido por associações legalmente instituídas para representação de moradores ou proprietários locais.

§1º No caso dos incisos IV deste artigo, o requerimento deverá ser analisado pelo Poder Executivo, e em caso de deferimento, comprovado o interesse público, constar a devida motivação do ato.

§2º O cancelamento de que trata este artigo não implica pagamento de qualquer indenização ao ocupante.

Art. 52. O cancelamento do contrato de concessão de uso se dará na forma definida na regulamentação desta lei complementar.

Art. 53. A ocupação tolerada na forma do Capítulo V pode ser removida a qualquer tempo, sem que caiba ao ocupante qualquer direito de indenização.

Art. 54. Caso o ocupante não realize a declaração de ocupação da área no prazo estabelecido nesta lei complementar, deverão ser adotadas as penalidades previstas nesta lei.

Art. 55. O descumprimento de qualquer disposição desta lei complementar e de seu regulamento ensejará a aplicação das penalidades e ações fiscais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Não serão permitidas ocupações de áreas públicas como extensão de atividades de unidades imobiliárias não-residenciais no Distrito Federal, de que trata esta lei complementar, que não constem da Base Cartográfica Cadastral elaborada a partir de Restituição Fotogramétrica de Fotografias Aéreas obtidas em 2016, na escala de 1:1,000 até a publicação da PLANAP referente à área ocupada.

Art. 57. As ocupações de que tratam esta lei complementar somente são autorizadas para o exercício da mesma atividade comercial exercida no lote ou área, conforme constante da licença de funcionamento.

Art. 58. Os cancelamentos de termos de concessão previstos nesta lei complementar devem ser precedidos de notificação ao interessado, sem que assista ao usuário direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões.

§1º Considera-se recebida a notificação de que trata o *caput* deste artigo:

I – a assinatura do ocupante da área;

II – o atesto de dois agentes da fiscalização quanto à negativa do ocupante de área em receber a notificação, constando o dia, horário e local da vistoria;

III – o atesto de dois agentes da fiscalização quanto à ausência do ocupante nas ações fiscais realizadas, após a realização de três visitas para a realização da ação de fiscalização, constando os dias, horários e local da vistoria.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer outras formas de execução da notificação de que trata este artigo, a fim de dar efetividade as ações fiscais.

Art. 59. O pagamento do preço público não garante ao ocupante qualquer direito de reivindicação da área.

Art. 60. Os órgãos responsáveis pela anuência de uso e ocupação de áreas públicas previstas nesta lei complementar devem adotar as providências necessárias para manter o Sistema de Informações Territoriais e Urbanas do Distrito Federal atualizado, incluindo as autorizações e concessões de uso vigentes.

Art. 61. Esta Lei Complementar deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Folha n	66
Processo nº	394-000092/2017
Rubrica	Caravana
Matricula	15000435

Brasília, de de 2017.
127º da República e 56º de Brasília.
RODRIGO ROLLEMBERG

RECEBIDO	
Em	18/08/17 às 17:00h
Nome	Fáucia
Matricula	2698218